



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 07/02/23

ITEM Nº85

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

85 TC-006609.989.20-7

Câmara Municipal: Assis.

Exercício: 2021.

Presidente: Vinicius Guilherme Simili.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA.
CUMPRIMENTOS DOS ÍNDICES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERESTIMATIVA
ORÇAMENTÁRIA. ADVERTÊNCIA. DESACERTOS
FORMAIS. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO DO
RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES.

RELATÓRIO

Examinam-se as Contas da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, relativas ao exercício de 2021.

Equipe técnica da Unidade Regional de Marília - UR-04 registrou as seguintes ocorrências na conclusão de seus trabalhos (evento 31.12), aos quais o Legislativo contrapôs alegações defensórias (evento 45.1):

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO

Devolução de montante expressivo dos duodécimos recebidos no exercício, configurando superestimativa da previsão, decorrente de inadequado planejamento orçamentário por parte do Legislativo (reincidência).

A justificativa apresentada pela Origem para a superestimativa da previsão de duodécimos não se mostrou condizente



com o apurado por esta Fiscalização.

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

Falta de divulgação de informações na página eletrônica institucional e no Portal da Transparência do Órgão.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Descumprimento à recomendação exarada na decisão das Contas de 2019 referente à necessidade de aprimoramento do planejamento orçamentário, conforme artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O gestor responsável à época obtempera que tanto o exercício de 2020 (ano da elaboração, votação e aprovação da LOA), como o de 2021 (ano da execução do orçamento) foram marcados por circunstâncias excepcionais, o que dificultou, sobremaneira, não só a estimativa do orçamento, como também sua execução.

Acrescenta, na sequência, que houve saneamento das falhas observadas pela Fiscalização referentes à falta de transparência, com a correção de eventuais desacertos na disponibilização dos dados.

Ao destacar que a tomada de contas relativa a 2020, julgada regular sem recomendações (sem ressalvas), transitou em julgado em 6 de junho de 2022, momento anterior à data do relatório de fiscalização exarado em 18 de julho de 2022, entende que não havia recomendação prévia desta Corte quanto ao planejamento e dimensionamento das necessidades orçamentárias da Câmara de Assis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ministério Público de Contas opina pelo juízo de irregularidade, nos termos do artigo 33, III, alínea "b" (infração à norma legal ou regulamentar), e aplicação de multa, conforme artigos 36, parágrafo único, e 104, I e II, todos da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, por motivo de superdimensionamento orçamentário, diante da acentuada devolução de duodécimos, que alcançou soma (R\$ 2.766.478,82) correspondente a 25,62% do total repassado, prática que não ocorreu somente no exercício em exame.

Registro dos julgados precedentes:

EXERCÍCIO	PROCESSO (TC)	RELATOR	DECISÃO	SITUAÇÃO ATUAL
2020	003914.989.20-7	Conselheiro Antonio Roque Citadini (Primeira Câmara de 19 de abril de 2022)	Regularidade com recomendações	Trânsito em julgado: 6 de junho de 2022
2019	005566.989.19-0	Conselheiro Renato Martins Costa (Segunda Câmara de 4 de maio de 2021)	Regularidade com recomendações	Trânsito em julgado: 5 de julho de 2021
2018	005225.989.18	Conselheira Substituta Silvia Monteiro (Segunda Câmara de 9 de fevereiro de 2021)	Regularidade com recomendações	Trânsito em julgado: 24 de março de 2021

Eis o que havia a relatar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006609.989.20-7

VOTO

Prestação de Contas Anuais da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, exercício de 2021.

TÓPICO DE INSPEÇÃO	RESULTADOS
Despesas Totais do Legislativo - art. 29-A, <i>caput</i> , CF/88 – 7%	3,99%
Gastos com Folha de Pagamento - art. 29-A, § 1º, CF/88 – 70%	40,17%
Despesas de Pessoal - art. 20, III, "a", LRF – 6%	1,25%
Execução Orçamentária	Devolução de R\$ 2.766.478,82 (25,62%)
Remuneração dos Agentes Políticos – art. 29, VI e VII; 37, X e XII, CF/88	Em ordem
Recolhimento de Encargos Sociais	Em ordem

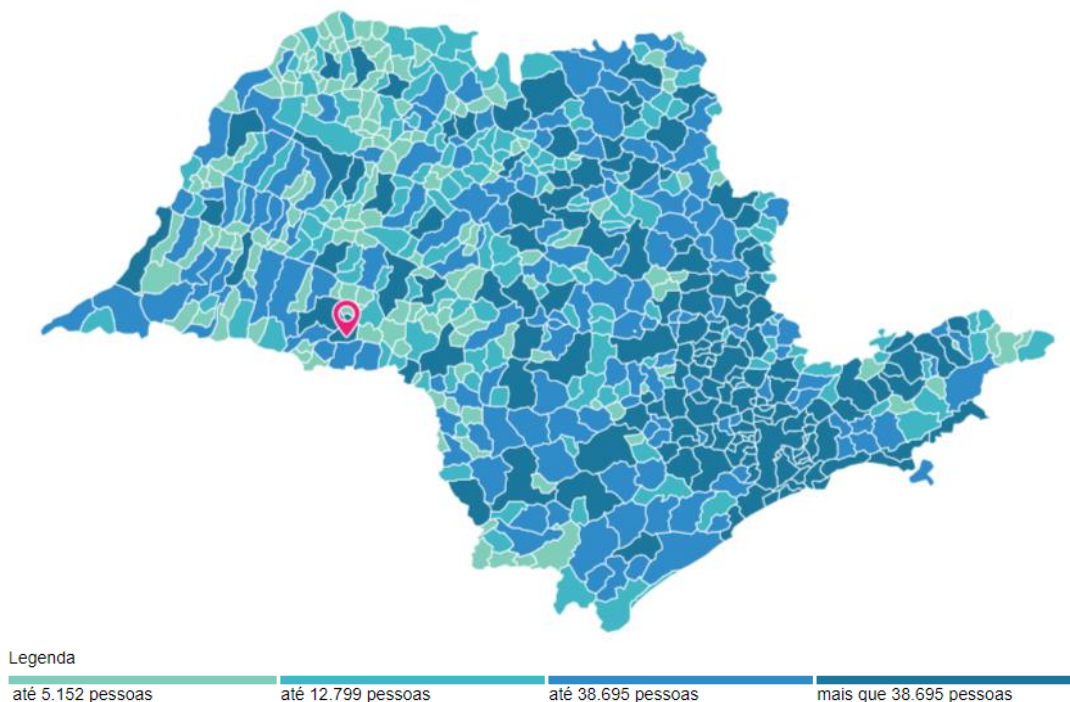
Despesas totais da Câmara, excluídos os gastos com inativos, perfizeram 3,99% da receita tributária ampliada do exercício anterior, em observância ao freio de 7% aplicável à faixa populacional de até cem mil habitantes¹, conforme disposto no artigo 29-A, inciso I, da CRFB/88².

¹ População estimada em 2021: 105.768 (cento e cinco mil, setecentos e sessenta e oito) habitantes.
<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?=&t=downloads>.

² Constituição Federal. Art. 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



Diminuição de -42,33% do Resultado Econômico do exercício de 2021 em relação ao ano anterior requer acompanhamento. Registra-se, ainda, aumento do saldo patrimonial em 8,94%.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ -	R\$ -	
Econômico	R\$ 654.416,13	R\$ 1.134.854,56	-42,33%
Patrimonial	R\$ 8.049.262,54	R\$ 7.388.732,26	8,94%

Significativo volume de recursos devolvidos ao Poder Executivo (R\$ 2.766.478,82), 25,62% das transferências recebidas, aliado à falta de ineditismo da prática, enseja advertência no sentido de que a Câmara avalie com rigor sua programação orçamentária com o fito não apenas de manter compatibilidade com as reais necessidades da atividade

transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [...]

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

diante dos parâmetros delineados no artigo 30 da Lei nº 4.320/1964 c/c artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como de repelir cenário que incorra em burla ao limite de gasto com folha de pagamento.

Ainda na seara político-orçamentária, o Controle Interno obedece à disciplina conferida pela Resolução nº 178, de 1º de abril de 2014, alterada pela Resolução nº 185, de 3 de março de 2015, com designação de servidores do quadro efetivo para exercerem a função.

Nos relatórios trimestrais elaborados pelo setor, não foram anotadas irregularidades, tampouco emitidas recomendações passíveis de providências pelo gestor.

Em continuidade, observou-se o limite financeiro constitucional de 70% (artigo 29-A, § 1º) relativo à folha de pagamento (total de 40,17%) e a baliza de 6% com despesa de pessoal prevista no artigo 20, III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000, alcançando percentual de 1,25% da Receita Corrente Líquida no 3º trimestre de 2021.

Os subsídios dos agentes políticos³ submeteram-se às limitações constitucionais relacionadas a Deputados Estaduais (artigo 29,

³ Vereadores:

População do Município	105.768	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	50,00%	12.661,13
Diferença individual			
Subsídio do Vereador	R\$ 5.184,42	20,47%	7.476,71 A menor
Número de Vereadores	14		
Número de meses	12		
Subsídios dos Vereadores	R\$ 870.982,56		
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 2.127.069,00		
Diferença total	R\$ 1.256.086,44	A menor	

Presidente da Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

VI, "d", da Constituição da República⁴), Chefe do Executivo (artigo 37, XI, da CF/88⁵) e margem de 5% da Receita do Município (artigo 29, VII, da CF/88⁶), sem revisão geral anual no exercício.

População do Município	105.768	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	50,00%	12.661,13
Diferença individual			
Subsídio do Presidente	R\$ 5.732,50	22,64%	6.928,63 A menor
Número de meses	12		
Subsídio anual do Presidente	R\$ 68.790,00		
Valor máximo p/ Presidente	R\$ 151.933,50		
Diferença total	R\$ 83.143,50	A menor	

⁴ Constituição Federal. Art. 29, VI – O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

⁵ Constituição Federal. Art. 37, XI – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

⁶ Constituição Federal. Artigo 29, VII – O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Consiga-se que o montante de despesa com remuneração dos Vereadores ficou ligeiramente abaixo dos valores fixados por motivo de descontos nos subsídios de dois Edis em decorrência de ausência em sessões ordinárias.

Em que pese a fixação dos subsídios ter ocorrido após a Lei Complementar nº 173/20, o valor permanece o mesmo desde o exercício de 2017, não havendo efeitos financeiros em 2021.

De acordo com exame efetuado pela Fiscalização, constatada a regularidade na gestão dos encargos incorridos no período.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, VOTO pela **regularidade** das Contas da MESA DA CÂMARA DE ASSIS relativas ao exercício de 2021, com a advertência consignada no corpo da decisão e recomendações para a devida implementação da transparência ativa, consoante disciplina da Lei de Acesso à Informação, e o cumprimento das orientações pretéritas expedidas por esta Corte.

Desta feita, **quite-se** o responsável, Vinicius Guilherme Simili, na conformidade do artigo 35 do citado diploma legal.

GCECR
LMS